

despachos de S. Ex.^{as} os Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 14 de Agosto e 23 de Setembro do corrente ano, foi aprovado o seguinte aditamento ao quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa:

- 1 mestre carpinteiro — 600\$ mensais.
- 1 servente — 300\$ mensais.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 19 de Outubro de 1939.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:353

Para execução do disposto na alínea d) do artigo 33.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 26 de Outubro de 1939.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 9:354

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades de infantaria em tempo de paz, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 26 de Outubro de 1939.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:000

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.600\$ da verba de 6.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Mobiliário», a fim de ser reforçada com igual quantia a verba de 600\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea a) «Mobiliário».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Orlins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 30:001

Considerando que os trabalhos da empreitada de reparação da lingüeta-cais da margem esquerda do rio Douro, em Castelo de Paiva, têm de se estender aos anos económicos de 1939-1940;

Considerando que há necessidade de executar os referidos trabalhos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato nessas condições;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de reparação da lingüeta-cais da margem esquerda do rio Douro, em Castelo de Paiva, não podendo a despesa exceder a quantia de 112.500\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 do Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1939 pagamentos cujo total exceda 50.000\$, e em 1940 o saldo que se verificar para complemento da importância por que forem adjudicados os trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pórto de Lisboa de 20 de Outubro de 1939, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Restituições e indemnizações» do artigo 15.º «Encargos administrativos» da classe «Diversos encargos» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 10.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Assistência: viúvas, pensões e acidentes no trabalho» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 20 de Outubro de 1939.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Por despacho do conselho de administração do pórto de Lisboa de 20 de Outubro de 1939, e em harmonia

com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Carvão» do n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais e outros» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» da classe «Despesas com o material» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 3.110\$, a sair da verba da alínea c) «Materiais diversos» do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 20 de Outubro de 1939.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 9:355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja executado nos territórios do Império o decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as seguintes alterações:

1.ª Onde se diz: «Ministro do Comércio e Indústria», deve entender-se o «governador da colónia».

Este actuará sempre por intermédio da Comissão Reguladora da Importação nas colónias onde houver este organismo e resolverá directamente os assuntos nas colónias restantes.

2.ª O artigo 3.º terá a seguinte redacção:

Nas reincidências, além da pena de multa, o infractor será punido nos termos seguintes:

a) Na primeira reincidência, com o encerramento do estabelecimento pelo tempo de sete a trinta dias, segundo o valor da mercadoria escondida ou recusada, quando este não exceder 5.000\$, e pelo tempo de trinta a noventa dias, segundo o valor da mercadoria escondida ou recusada, quando este fôr superior a 5.000\$;

b) Na segunda reincidência, com o encerramento definitivo do estabelecimento e desterro de seis meses a seis anos em localidade da mesma colónia ou de outra, com prisão no lugar do desterro de dois meses a dois anos e interdição pelo mesmo período para o infractor comerciante ou industrial do exercício directo, ou por interposta pessoa, do comércio ou indústria, na colónia onde tiver cometido a infracção, sendo, além disso, eliminado dos organismos corporativos de que fizer parte em virtude da sua profissão.

§ único. Elevar-se-á a dez anos e produzirá efeitos, tanto na colónia da condenação como nas outras colónias, a interdição imposta na alínea b), se o infractor voltar a ser punido com as penas nela cominadas.

3.ª O § 1.º do artigo 6.º terá a seguinte redacção:

A prisão em que fôr convertida a multa ou a parte que não fôr paga será cumprida no local determinado pelo governador da colónia. Nos casos prevenidos no artigo 3.º o cumprimento efectuar-se-á na localidade do desterro, expiada que seja a prisão nêle estabelecida.

4.ª O processo disciplinar a que se refere o artigo 9.º será organizado nos termos dos artigos 240.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina.

5.ª No artigo 13.º, em seguida à expressão: «fazendo fé em juízo», acrescentar-se-á: «mesmo na fase do julgamento».

6.ª No n.º 2.º do artigo 14.º substituir-se-á «guarda nacional republicana» por «corpos de polícia», eliminando-se as palavras «e praças», e suprimir-se-á tudo o mais que se segue à expressão «guarda fiscal».

7.ª O artigo 16.º terá a seguinte redacção:

O conhecimento das infracções previstas neste diploma compete, em cada colónia, a um organismo denominado Tribunal Repressivo da Especulação e do Assambarcamento, composto de um oficial do exército em serviço na colónia, que será o presidente, de um inspector administrativo nas colónias de governo geral (ou do chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, ou de outro funcionário da mesma categoria designado pelo governador, nas outras colónias) e de um oficial de marinha em serviço na colónia.

§ 1.º Os oficiais referidos neste artigo são de livre escolha do governador da colónia.

§ 2.º Em lugar do oficial de marinha pode a nomeação recair no presidente ou no vice-presidente da Junta de Exportação ou da Comissão Reguladora da Importação, ou, ainda, noutra pessoa idónea designada pelo governador.

§ 3.º O Tribunal funciona na sede do governo da colónia, devendo porém, nas colónias de governo geral e em Cabo Verde, deslocar-se para as localidades que, segundo a comodidade dos povos, devam ser escolhidas para julgamento das infracções praticadas na respectiva área ou suas limitrofes.

Os membros e os funcionários do Tribunal têm direito, nas suas deslocações, aos transportes, ajudas de custo ou subsídios que lhes competirem pela legislação vigente na colónia.

8.ª Os artigos 17.º a 24.º, inclusive, são alterados na forma da regra 9.ª

9.ª O processo, reduzido às formalidades mínimas, destina-se à averiguação rápida e segura da verdade, devendo observar-se, quanto possível, os trâmites do processo-crime sumário, salvo os artigos 557.º e 558.º do Código do Processo Penal, servindo de Ministério Público o delegado do Procurador da República na comarca da sede do governo da colónia e, havendo mais de um, o da vara crime.

§ 1.º Logo que os autos dêem entrada no Tribunal irão com vista ao Ministério Público para, no prazo de quarenta e oito horas, deduzir a acusação ou requerer o que tiver por conveniente.

§ 2.º Seguidamente, e sem demora, será o processo concluso ao presidente do Tribunal, que receberá ou rejeitará, em despacho fundamentado, a acusação, quando deduzida, ou mandará proceder às diligências que lhe forem requeridas pelo Ministério Público ou às que entender necessárias, podendo também pedir aos organismos corporativos e ao governador da colónia quaisquer informações complementares.

§ 3.º Na hipótese prevista na parte final do parágrafo precedente voltarão os autos com vista ao Ministério Público e em seguida serão conclusos ao presidente para os fins da primeira parte dos §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O presidente, se receber a acusação, oficiará aos juizes das comarcas onde o arguido possuir esta-